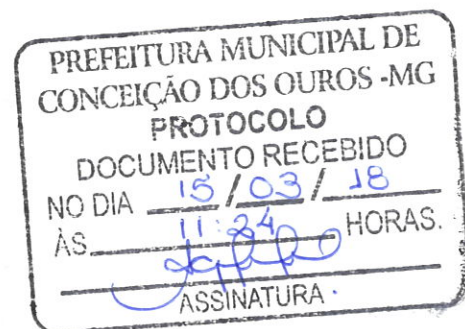


# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA - EPP



EXMO. SR.(A). PREGOEIRO(A).

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - MG

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF: **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2018**

**OBJETO:** Contratação de empresa para Fornecimento de Equipamentos e Materiais Permanentes e outros, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, do Município de Conceição dos Ouros/MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º : 034/2018**

**ABERTURA: 19/03/2018 – 09:00HS**

**A HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º 11.192.559/0001-87, sediada na Rua Topázio, 64, Jardim Cristal, CEP: 86.182-715, na Cidade de Cambé, Estado do Paraná, **POR SER SOCIEDADE DE INDÚSTRIA DE MÓVEIS MÉDICO- HOSPITALARES E TER INTERESSE NO PRESENTE CERTAME**, vem à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar, tempestivamente, sua **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital, pelas razões expostas a seguir:

## I – DO CABIMENTO

A Lei n.º 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.



# HOSPI BIO

Pag: 2

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP

"Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.**

**§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes". (grifo nosso).**

Sendo tempestiva a presente manifestação, esta busca suprir eventuais falhas quanto à **subjetividade no julgamento** das propostas mais vantajosas, de acordo com a legislação vigente, entre as participantes do certame, induzindo-as, e aos próprios membros desta D. CPL, ao erro pela ausência editalícia de exigência documental comprobatória imperativa para se declarar vencedor do objeto desta licitação, fazendo com que sejam adquiridos e fornecidos aos munícipes produtos para saúde em conformidade com as normas da ANVISA e a Lei.

Ainda nesse passo, impende ressaltar que o presente edital não impedirá a ora impugnante de participar do certame, nem outras fiéis cumpridoras da lei, e como a nulidade detectada não importa em exclusão da impugnante, a decisão final desta D. Administração só terá o efeito de eliminar ou não as falhas/vícios apontados pela impugnante através de alteração do presente edital, reabrindo-se o prazo para todos os licitantes apresentarem novas propostas.



# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP

A Administração Pública deve, em todas as contratações administrativas, prezar pela fiscalização das etapas de contratação, com o escopo de evitar a infringência de regras editalícias e atos ilegais. Por esse motivo, tem-se que é imperiosa a obrigatoriedade de apresentação dos documentos infracitados, sendo dever da própria Administração a fiscalização quanto ao cumprimento de tal norma em instrumento próprio, qual seja, o edital.

De fato, esta ilustre administração, neste certame, incluiu itens considerados **produtos para saúde, registrados, regulados e controlados pela Anvisa**, conforme RESOLUÇÃO-RDC No- 24 de 21 DE Maio de 2009 (*em anexo*) e suas alterações vigentes, são eles:

**-Itens 1, 2, 7, 12, 13, 19, 21, 22, 23, 30, 31, 32, 33, 36, 41, 42, 46, 53, 54, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 95 e 96, todos do Anexo I.**

Assim, seria razoável prever no instrumento editalício em tela a exigência da apresentação de tais **registros, cadastramentos ou dispensas de registro dos produtos** ora licitados, mesmo que somente para a licitante vencedora destes itens, sem os quais esta administração margeia a **subjetividade de julgamento**, ferindo os princípios da isonomia e economicidade, expondo-se ao risco de adquirir produtos controlados sem o devido registro, **comparando os desiguais**, incentivando o paralelo, **deixando de fiscalizar** e adquirir o legal, **que é seu poder-dever**.

Nestes termos reza o Acórdão TCU 1632/2009 "

**"(...) vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação.** Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar



# HOSPI BIO

Pag: 4

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP

o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos". (*grifo nosso*).

De igual sorte a futura licitante vencedora dos itens registrados pela Anvisa **deve**, conforme determina a **(RDC Anvisa) nº 16 de 1º de Abril de 2014 e Lei 6.360/1976**, regulamentada pelo **Decreto 8.077, DE 14 de Agosto de 2013 (todos em anexo)**, respectivamente, possuir **Autorização de Funcionamento em nome da Empresa(AFE) licitante ou do fabricante (caso o licitante não seja o fabricante)**, e esta previsão em edital justifica-se para afastar, mais uma vez, a **subjetividade no julgamento**, o que é vetado por lei, **não comparar os desiguais**, nem incentivar o marginal, **tornando o instrumento em tela objetivo e mantenedor da isonomia, da competitividade e da impessoalidade**, conforme preconizado pelos princípios administrativistas que regem a pactuação de contratos administrativos através de procedimento licitatório, e **econômico ao evitar questionamentos, inúmeros recursos e desperdício de recursos públicos desta D. prefeitura, destruindo a celeridade**, sob a inteligência do Princípio da Economicidade Administrativa.

Do Decreto nº **8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013** temos:

**"Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.**

Art. 2º **O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão**

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA - EPP

competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Art. 15. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os **estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda**, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente." **(grifo nosso)**.

Outrossim, o procedimento licitatório sem o seguimento dos mandamentos editalícios e da lei pode trazer prejuízos ao erário público, e, de igual forma, **o caos a saúde municipal**, ofertando à população atendida **produtos adquiridos sem o devido registro, e fornecidos por empresas sem autorização para tanto**. Tal situação transcenderia a esfera administrativa e lesaria direitos fundamentais garantidos por nossa Carta Magna de 1988.

Assim postula (TJ-DF – RMO 20130111772162 DF 0010268- 39.2013.8.07.0018):

"ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE.

**1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93),**



# HOSPI BIO

Pag: 6

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP

como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia.

2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade.

3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade.

4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. Acórdão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. **UNÂNIME.** (grifo nosso).

Bem como o Acórdão TCU 6198/2009 Primeira Câmara:

"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o **julgamento objetivo**, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame." (grifo nosso).

E por final: TJ-DF RMO 20130111772162 DF 001026839.2013.8.07.0018:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA - EPP

OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE.

1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar **obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos** (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), **como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia.**

2. **O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade.**

3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade.

4. Remessa de Ofício conhecida e não provida." **(grifo nosso).**

Pelo exposto, o Edital necessita ser reformulado em relação a que seja incluído junto a proposta comercial a apresentação de **registro, cadastramento ou dispensa de registro dos produtos junto a Anvisa**, e também a **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) licitante e do fabricante (caso o licitante não seja o fabricante) emitido pela Anvisa** para os produtos considerados produtos para saúde.

Tais adequações do edital não buscam restringir o mundo de participantes que possuam produtos legalizados, exigíveis pelos órgãos de fiscalização, nem aquelas que possam comercializar e fornecer o objeto ora licitado, pois possuem



# HOSPI BIO

Pag: 8

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP**

autorização para tal, mas apenas garantir o direito de **isonomia** entre as possíveis participantes à luz da Lei n. 8.666/93. Sendo assim, é necessário que promovam as seguintes alterações, vez que estas não irão comprometer a qualidade, rendimento, desempenho e robustez dos produtos, mas sim incentivar o cumprimento da lei.

## **II - DA ALTERAÇÃO A SER PROMOVIDA**

Incluir aos documentos exigíveis junto a proposta comercial o **registro, cadastramento ou dispensa de registro dos produtos junto a Anvisa**, para os itens **1, 2, 7, 12, 13, 19, 21, 22, 23, 30, 31, 32, 33, 36, 41, 42, 46, 53, 54, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 95 e 96**, todos do Anexo I, e a **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) licitante e do fabricante (caso o licitante não seja o fabricante) emitido pela Anvisa**, ambos os documentos comprobatórios para todos os produtos passíveis de controle.

### **II.1 - JUSTIFICATIVAS:**

Ora, há que se entender que nos itens solicitados no certame em tela existem itens considerados produtos para saúde, conforme **RESOLUÇÃO-RDC No- 24 DE 21 de Maio de 2009**, e consequentemente, conforme **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ANVISA-RDC Nº 16 de 1º de Abril de 2014**, e **Lei 6.360/1976**, regulamentada pelo **Decreto 8.077, DE 14 de Agosto de 2013**, exigem, o **registro, cadastramento ou dispensa de registro dos produtos junto a Anvisa**, e, para se fornecer, a empresa deve possuir **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) licitante e do fabricante (caso o licitante não seja o fabricante) emitido pela Anvisa**, respectivamente.

Visando obter o maior número possível de proponentes no certame, tornando a concorrência isonômica, favorecendo a adquirente quanto a questão financeira e

Rua Topázio, Nº 64 – LOTE 87 B -1 – subdivisão do Lote 87 B – Lotes e Chácaras, Conjunto Habitacional  
Cristal - Cambé – Paraná – CEP: 86.182-715 - Fone/fax: 43-3154.4455 - e-mail:  
comercial@levitamoveis.com.br CNPJ: **11.192.559/0001-87** – Insc. Estadual: **90.496.691-67** -  
[www.levitamoveis.com.br](http://www.levitamoveis.com.br)

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP



fazer com o que sejam adquiridos dentre os itens, produtos para saúde e fornecedores em conformidade com as normas da Anvisa.

Pelo apresentado, esperamos que as alterações apontadas sejam reformadas, de modo que os fornecedores venham participar em situação de igualdade.

## **III – DO MÉRITO**

1. A Lei 8666/93, que rege a presente lide conforme se constata do “caput” do edital em referência, é bem clara e positiva com respeito à sua aplicação, já determinado no artigo 3º da referida Lei, quando diz:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos”.

2. O intuito primordial da Lei de Licitações é que a Administração Pública contrate com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes.

Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 14 e 15 inciso I:

**“art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos**



# HOSPI BIO

Pag: 10

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA - EPP**

**orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".**

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

**I – Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida". (Lei n.º 8.666/93).**

## **IV- DO PEDIDO**

Ante o exposto, e estando firmemente convictos de termos apontados nitidamente os fatos, **REQUER** a Vossa Senhoria o acolhimento de nossas ponderações, a fim de que sejam promovidas as correções do edital.

Cambé/Pr., 15 de Março de 2.018.

**HOSPI BIO IND. E COM. DE MOVEIS HOSPITALARES - LTDA - EPP**  
**GERSON LUIZ MOREIRA BIZARRIA**  
**PROCURADOR**  
**RG Nº 11.455441**  
**CPF: 060.693.458-86**